



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004387-04.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante JOZIELDO BARBOSA MEDRADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004387-04.2021.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Jozieldo Barbosa Medrado

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.087

APELAÇÃO. Acidente de trabalho. Coluna cervical atingida durante atividade laboral na construção civil. Nexos causal e incapacidade parcial e permanente comprovados pela perícia. Limitação severa dos movimentos do pescoço. Características pessoais que dificultam a reinserção no mercado de trabalho. Estabelecimento da aposentadoria por invalidez de 100%. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jozieldo Barbosa Medrado em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Catanduva (fls. 123/124), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, a fim de conceder-lhe auxílio-acidente.

Apela o segurado buscando, de forma preliminar, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, busca a reforma da r. sentença (fls. 129/139), alegando haver incapacidade para o trabalho e nexos causal

e pugnando, assim, pela concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, pelo auxílio-doença acidentário enquanto o INSS avalia a possibilidade de reabilitação profissional. Em caso negativo, seja concedida a aposentadoria por invalidez e, caso seja realizada a reabilitação com sucesso, que o benefício por incapacidade temporária seja convertido em auxílio-acidente.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 146).

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que o segurado pretendeu a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente sofrido, enquanto trabalhava na construção civil, sendo atingido por pedaço de madeira em sua coluna cervical.

Informou o autor, ainda, que, em razão das sequelas do acidente está impedido de exercer as atividades habituais com a mesma destreza com que exercia antes do acidente.

O recurso será provido, a fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez.

Não se desconhece que o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe o quanto se segue: "*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será*

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Destaco que, para o reconhecimento deste direito no âmbito acidentário, é necessária a comprovação de que a lesão corporal decorre do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito (fls. 97/108), Dr. João Fernando González Peres, apontando que o segurado sofreu acidente de trabalho durante sua atividade na construção civil, sendo atingido em sua coluna cervical, apresentando sequelas *"de fraturas que sofreu na sua coluna cervical ao nível de C6-C7 e pelo tratamento de artrodese que possui na coluna cervical de C6 a T1"*, estando *"impedido de forma total e definitiva para exercer a função de Pedreiro e atividades laborativas que necessite movimentar o pescoço"* (fl. 101).

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, que *"Realiza com restrição acentuada o movimento de rotação da cabeça para a direita e para a esquerda e restrição total para o movimento de flexão e extensão com o pescoço, devido a artrodese na coluna cervical ao nível de C6-C7-T1"* e que *"apresenta diminuição da visão do olho esquerdo devido a deslocamento da retina desse olho após o acidente sofrido"* – fls. 99/100.

Em conclusão, o perito afirmou que o

segurado "está APTO para exercer atividade laborativa, porém está impedido de forma total e definitiva para exercer a função de Pedreiro e atividades laborativas que necessite movimentar o pescoço devido a sequela de fraturas que sofreu na sua coluna cervical ao nível de C6-C7 e pelo tratamento de artrodese que possui na coluna cervical de C6 a T1, podendo também ser reabilitado para outras funções junto ao INSS por ser jovem e grau de escolaridade, porém com as restrições citadas acima".

Não obstante o perito ter atestado a incapacidade parcial e permanente do segurado, além de terem citado a possibilidade de readaptação do segurado em outra função, entendo ser cabível a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, diante da dificuldade de recolocação futura do trabalhador no mercado de trabalho.

Com efeito, da análise das condições pessoais do autor, verifica-se que ele é portador de sequela grave na coluna cervical, com grande restrição de movimentação do pescoço, além de diminuição da visão, as quais, inclusive, reduzem sua capacidade física, o que impede de continuar realizando as atividades braçais que habitualmente exercia.

Embora o apelante não tenha idade avançada (conta agora com 40 anos de idade), sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e sua pouca qualificação profissional, levam a crer que dificilmente o segurado logrará êxito em qualificar-se para uma ocupação profissional diversa daquela em que laborou por toda sua vida, razão pela qual pode

ficar excluído do mercado de trabalho.

Por tais motivos, entendo que a incapacidade laborativa do autor deve ser considerada total e permanente, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda que a conclusão médico-pericial a tenha classificado como parcial e permanente.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"Comprovado o nexo causal/concausal, de rigor a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário. 2. Verificados o nexo causal/concausal e a evolução para incapacidade parcial e permanente que, somados a idade, baixa escolaridade, tempo de afastamento das atividades laborativas e restrições impostas, dificultam a reinserção no mercado de trabalho, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez de 100%. (...)." (Apelação n. 0007363-32.2007.8.26.0248, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Ricardo Graccho, j. em 05.11.2024).

"ACIDENTE DO TRABALHO - RURÍCULA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - BENEFÍCIO MANTIDO - Apresentando o autor dificuldade à deambulação, decorrente de atrofia dos músculos da coxa esquerda, pelo acidente sofrido com trator, e, em decorrência do baixo nível sócioeconômico e sem qualificação profissional, inexistindo pré-requisitos que o autorizem a enfrentar o mercado de trabalho, a incapacidade apresentada assume proporções significativas para a concessão da aposentadoria pleiteada." (Apelação n. 6007055000, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Moliterno, j. em

18.08.2009).

Desse modo, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) deve contar do dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, dia 27/02/2021 (fls. 35/36 e 40).

O abono anual é devido, uma vez que a aposentadoria está no rol dos benefícios elencados no artigo 40 da Lei 8.213/91.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as prestações vencidas até aquele ato e, depois, de forma decrescente, mês a mês. Incidirão juros de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/09, momento a partir do qual se observará o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Quanto à correção monetária, ressalto que esta Turma Julgadora adota a tese deliberada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a aplicação do IPCA-E a partir da edição da Lei nº 11.960/09.

E eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora, deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de

liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salários dos peritos.

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Por fim, atendendo à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007), segue tópico-síntese:

1. N° do Processo	1004387-04.2021.8.26.0132
2. Nome do segurado	Jozieldo Barbosa Medrado
3. Benefício concedido	Aposentadoria por incapacidade permanente acidentária (B92)
4. D.I.B.	27/02/2021
5. R.M.I.	A ser apurada em liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto dá
provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator